

Processo nº 8528307-83.2024.8.06.0000

Interessado: Diretoria de Cerimonial

Assunto: Contratação da SECRETARIA DE TURISMO DO CEARÁ – SETUR, visando a locação de espaço do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para realização da solenidade de posse dos novos dirigentes do e. Tribunal de Justiça do Ceará, biênio 2025-2027, a ser realizada em 31/01/2025

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, V da Lei nº 14.133/2021, visando a locação de espaço e serviços de infraestrutura do Centro de Eventos do Estado do Ceará para a realização da solenidade de posse dos novos dirigentes do e. Tribunal de Justiça do Ceará, biênio 2025-2027, a ser realizada em 31/01/2025.

Conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD às fls. 107/111, a Diretoria de Cerimonial do TJCE, como área responsável pela demanda, apresenta as seguintes motivações iniciais para a contratação almejada:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

[...]

3 IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista a eleição dos novos dirigentes do Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE) para o biênio 2025-2027 ter ocorrido no último dia 10 de outubro de 2024, no auditório da Escola Superior da Magistratura (ESMEC), em consonância ao que dispõe a resolução do Órgão Especial nº 26/2016 e a Portaria nº 2178/2024, identificou-se a necessidade de infraestrutura física adequada para eventos institucionais com capacidade mínima para 800 (oitocentas) pessoas e que apresente uma localização que facilite o acesso dos empossandos e de seus convidados. Ademais, faz-se necessário que a infraestrutura em questão apresente um robusto esquema de segurança típica de eventos institucionais/empresariais de grande relevância, tendo em vista a necessidade de garantir a incolumidade de todos os presentes, especialmente das autoridades.

3.2 Diante do exposto, verificou-se de imediato dentre as opções que compõem o acervo imobiliário do Tribunal de Justiça se existiam alternativas viáveis e quais seriam para o atendimento da necessidade ora exposta em termos de capacidade e conforto. A partir disso, **constatou-se a inexistência de imóvel que possua condições apropriadas para receber o contingente esperado, especialmente em conformidade com o objetivo estratégico de “Prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível” do Planejamento**

Estratégico TJCE 2030, uma vez que o auditório da Esmec apresenta capacidade para comportar, aproximadamente, 295 (duzentos e noventa e cinco) pessoas, ao passo que o auditório do TRE/CE, local onde se realizou a última cerimônia de posse da Direção, tem possibilidade de acomodar apenas 320 (trezentos e vinte) pessoas, ficando ambos os equipamentos muito distantes do necessário.

3.3 Vale destacar que o aumento significativo no público esperado para o aludido evento corresponde ao fato de esta ser a primeira vez que se realizou eleição para o cargo de Ouvidor(a) do Poder Judiciário, posto que o eventual ocupante era indicado pelo presidente eleito, o que certamente incorrerá num maior número de presentes, dentre familiares, amigos e autoridades.

4 DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1 Para atendimento desta necessidade, considerando a inexistência de imóvel com estrutura apta a sediar a festividade de posse da Direção do Poder Judiciário e levando em conta a urgência e magnitude da cerimônia, considerando que está previsto para realização no dia de 31 de janeiro de 2025, em princípio, a melhor alternativa parece ser a locação de imóvel de médio ou grande porte, carecendo, contudo, de análise de viabilidade econômico-financeira e estudo técnico preliminar aprofundado para determinação da solução mais vantajosa;

[...]

Considerando as peculiaridades dos fatos que ensejaram o presente pedido de contratação, a análise detalhada sobre o contexto da demanda será feita a seguir, em conjunto com a exposição dos aspectos jurídicos pertinentes.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/06);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 10/33);
- c) Portaria nº 129/2019 da Secretaria de Turismo do Ceará, contendo as informações sobre o preço para locação de espaços no Centro de Eventos do Ceará (fls. 34/35);
- d) Termo de Referência (fls. 37/59);
- e) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 95/96);
- f) Comunicação Interna nº 449/2024 da Diretoria de Contratações, contendo solicitação de ajustes nos artefatos iniciais da contratação (fls. 103/104);
- g) Documento de Formalização da Demanda – DFD ajustado (fls. 107/111);
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP ajustado (fls. 112/143);
- i) Termo de Referência ajustado (fls. 144/167);
- j) Mapa de Risco (fls. 168/174);
- k) Proposta de Preço do Centro de Eventos do Ceará (fls. 196/197);
- l) Memorando nº 252/2024, por meio do qual a Coordenadoria de Compras apresenta a demanda e solicita autorização para a continuidade do processo (fl. 198);
- m) Anuência da SEADI para com a contratação pretendida (fl. 200);

n) Comunicação Interna nº 224/2024, pela qual a Diretoria de Contratações encaminha os autos para análise da CONJUR (fl. 203).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização fática da demanda:

De maneira objetiva, a partir dos documentos juntados aos autos, vemos que a solicitação de contratação direta apresentada surge a partir da necessidade do e. Tribunal de Justiça do Ceará de obter espaço físico e infraestrutura adequada para a realização da solenidade de posse dos novos dirigentes da Corte (biênio 2025-2027), o que se dará em 31/01/2025.

Conforme disposições do Regimento Interno deste sodalício e a partir das definições dos Editais nº 289 e 290 de 2024, no último dia 10/10/2024 ocorreram as eleições para a escolha dos novos dirigentes do TJCE, oportunidade em que foram escolhidos gestores para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor(a)-Geral de Justiça, além da função de Ouvidor(a) do Poder Judiciário.

Com efeito, conforme relatado pela Diretoria de Cerimonial, verificou-se que as opções de imóveis hoje disponíveis no âmbito da Corte não proporcionam condições apropriadas para o recebimento do público esperado para a cerimônia de posse da nova gestão, tendo a área demandante informado expressamente a insuficiência das dependências usualmente utilizadas para este tipo de cerimônia, quais sejam, a sede da Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC e, mediante parceria interinstitucional, o auditório do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE.

Neste ponto, vejamos as informações apresentadas no Documento de Formalização da Demanda – DFD:

3.2 Diante do exposto, verificou-se de imediato dentre as opções que compõem o acervo imobiliário do Tribunal de Justiça se existiam alternativas viáveis e quais seriam para o atendimento da necessidade ora exposta em termos de capacidade e conforto. A partir disso, **constatou-se a inexistência de imóvel que possua condições apropriadas para receber o contingente esperado**, especialmente em conformidade com o objetivo estratégico de “Prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível” do Planejamento Estratégico TJCE 2030, uma vez que o auditório da Esmec apresenta capacidade para comportar,

aproximadamente, 295 (duzentos e noventa e cinco) pessoas, ao passo que o auditório do TRE/CE, local onde se realizou a última cerimônia de posse da Direção, tem possibilidade de acomodar apenas 320 (trezentos e vinte) pessoas, ficando ambos os equipamentos muito distantes do necessário.

3.3 Vale destacar que o aumento significativo no público esperado para o aludido evento corresponde ao fato de esta ser a primeira vez que se realizou eleição para o cargo de Ouvidor(a) do Poder Judiciário, posto que o eventual ocupante era indicado pelo presidente eleito, o que certamente incorrerá num maior número de presentes, dentre familiares, amigos e autoridades.

Especificamente sobre o público esperado para a solenidade, a área técnica estimou um montante de 800 (oitocentas) pessoas, o que fez a partir do histórico das cerimônias anteriores, enfatizando o acréscimo, dentre os empossandos, da função de Ouvidor(a) do Poder Judiciário, esta incluída pela primeira vez como função eletiva.

Vejamos o que consta no Estudo Técnico Preliminar a respeito:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

[...]

1.3. Resta evidenciada a necessidade de espaço físico para o desenvolvimento das atividades inerentes à cerimônia de posse dos novos dirigentes do Poder Judiciário Cearense para o biênio 2025-2027 e, para tanto, exige planejamento adequado e alinhamento com as necessidades logísticas, arquitetônicas e ambientais.

1.4. Importante, para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como prover solução para disponibilização de infraestrutura física que seja capaz de acolher um público estimado em 800 (oitocentas) pessoas, entre elas: ministros, desembargadores, magistrados, familiares e autoridades de outros Poderes que comparecerão à cerimônia que marcará a posse da nova gestão do Tribunal de Justiça, formada pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Ouvidoria, que atuará à frente do Poder Judiciário nos próximos dois anos, e para tanto que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

[...]

1.5. Demandantes e usuários finais: Os empossandos dos 4 (quatro) cargos eleitos – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a) de Justiça e Ouvidor(a) - incluindo seus convidados, familiares e amigos, magistrados, servidores e autoridades públicas de outros órgãos, tais como autoridades dos Tribunais superiores (STF,STJ,TRF), autoridades do Executivo local (Governador e ViceGovernador do Ceará), bem como autoridades de outros Tribunais e de outros Estados, inclusive autoridades do legislativo e executivo municipal, estadual e federal.

O ETP da contratação almejada traz ainda um amplo levantamento de mercado, por meio do qual são apresentadas as possíveis soluções a serem adotadas e, ao final, apresenta a justificativa para a escolha da contratação do Centro de Eventos do Ceará como medida mais adequada, vejamos:

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares feitos por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, tendo sido encontradas as seguintes possibilidades de solução:

8.1.1. Solução A: Espaços próprios pertencentes ao acervo imobiliário do Tribunal de Justiça.

8.1.1.1. Descrição da solução A: Visando o atendimento do princípio da eficiência, previsto na Constituição federal e em outros normativos, mediante o aproveitamento de imóveis já pertencentes ao TJCE, verificou-se que a única estrutura disponível atualmente para eventos

institucionais seria a ESMEC situada nas proximidades do Fórum Clóvis Beviláqua, apresentando localização estratégica e facilidade de acesso ao público. Entretanto, através de consulta à planta baixa do referido ambiente (Anexo II – Planta Baixa da ESMEC e TRE), observou-se que o auditório comporta, no máximo, 295 (duzentos e noventa e cinco) pessoas. Além disso a estrutura apresenta dois miniauditórios que, juntos, possuem capacidade para 60 pessoas cada, perfazendo 120 lugares. A Esmec possui ainda 04 (quatro) salas de aula, cada uma com capacidade de 60 lugares, comportando 240 pessoas, totalizando uma capacidade para 655 pessoas em ambientes separados, distando da estrutura desejada para atender 800 (oitocentos) convidados e separando-os em espaços distintos, o que potencialmente poderia causar uma percepção negativa de aceitação, tornando inviável a escolha desta solução.

8.1.2. Solução B: Parceria com instituições públicas para utilização de infraestrutura destes, como auditórios ou espaços para eventos institucionais.

8.1.2.1. Descrição da solução B: Estabelecer uma parceria com outras instituições públicas, como o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. A despeito de ser interessante, sobretudo, em observância à economicidade no uso de recursos públicos, uma vez que o ônus financeiro seria reduzido significativamente por ser uma estrutura de propriedade da Administração Pública, somado ao fato de que a última cerimônia de posse foi realizada nesse formato, como a solenidade de posse da gestão atual (biênio 2023-2025) realizada no auditório do TRE/CE. Contudo, nessa ocasião, devido ao contingente de convidados ter excedido a capacidade do auditório do referido espaço (aproximadamente, 320 pessoas), conforme planta constante no Anexo II, foi necessária a criação de “anexos” em salas vizinhas da própria Instituição, a fim de que parte dos convidados pudessem acompanhar o evento em tempo real, porém em separado, através de telões, o que gerou uma percepção negativa de segregação e desorganização, trazendo à época prejuízos para a imagem institucional do TJCE e um enfraquecimento de relacionamento, ainda que mínimo, com outras instituições públicas representadas pelas autoridades presentes. Em suma, demonstra ser inviável que o TJCE recorra novamente a essa mesma solução, priorizando a procura de espaços para eventos institucionais de grande porte, como o Centro de Formação Olímpica ou o Centro de Eventos do Ceará, os quais possuem localização estratégica e amplo estacionamento, condições indispensáveis para um bom acolhimento do grande número de convidados aguardados.

8.1.2.2. Ressalta-se que só foi possível utilizar como parâmetro de comparação a cerimônia de posse mais recente realizada no TRE/CE em 31/01/2023, pois na anterior a esta, em virtude da pandemia da COVID-19, foi adotado o formato online, não necessitando de espaço físico para a respectiva cerimônia. Além disso, com a promulgação da Lei nº 17.743/2021 em 29 de Outubro de 2021, é que se aumentou o número de desembargadores de 43 (quarenta e três) para os 53 (cinquenta e três) atuais. Acrescenta-se o fato de que em função do Poder Judiciário não possuir atualmente sede, como antes havia o Palácio da Justiça, impactado por um incêndio de grandes proporções em 2021. Assim, eventos antecedentes ao último citado não serviriam tanto para comparações em termos do público presente.

8.1.3. Solução C: Locação de equipamentos públicos para apoio à realização de eventos institucionais de grande porte, como o Centro de Formação Olímpica e Paraolímpica (CFO).

8.1.3.1. Descrição da solução C: Após a eliminação das soluções anteriores, partiu-se para a análise de opções com infraestrutura adequada para eventos institucionais e/ou empresariais de grande porte situados em Fortaleza ou cidades vizinhas. Isso posto, enxergouse a possibilidade de utilização do Centro de Formação Olímpica e Paraolímpica, principalmente em função das seguintes características:

8.1.3.1.1. Grande capacidade de atendimento ao público: Com uma área total de 85.922,12 m², contendo o maior ginásio esportivo do Brasil com capacidade de público para até 17.100 pessoas sentadas (modo jogo) e 20 mil espectadores (modo evento), além de camarotes, bares, salão e sala tecnológica para transmissões.

8.1.3.1.2. Localização estratégica com amplas vias de acesso: Por se situar ao lado da Arena Castelão, na avenida Alberto Craveiro, facilitaria o acesso dos convidados, trazendo conforto e praticidade tanto para a chegada quanto para a saída por diferentes modais.

8.1.3.2. No entanto, apesar das vantagens citadas, é importante destacar que esse equipamento foi projetado para atender eventos de grande porte, com capacidade para receber até 20.000 pessoas sentadas, sendo um público acentuadamente superior ao estimado para o evento do TJCE, somente 800 convidados. Essa discrepância torna o espaço incompatível com a finalidade pretendida, pois a utilização de um ambiente superdimensionado geraria grandes áreas desocupadas, principalmente nos assentos destinados ao público, transmitindo a percepção de baixa adesão ao evento. Além disso, essa desproporcionalidade comprometeria a

experiência dos participantes, prejudicando a sensação de organização e acolhimento, além de desvalorizar os esforços do TJCE em promover um evento compatível com suas necessidades e objetivos institucionais.

8.1.4. Solução D: Contratação de Locação de equipamento(s) público(s) para apoio à realização de eventos institucionais de grande porte (feiras de negócios, exposições e outros), como o Centro de Eventos do Ceará;

8.1.4.1. Diante das dificuldades atinentes às possíveis soluções anteriores, partiu-se para a análise de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos para a concretude de seus eventos institucionais. Diante disso, verificamos que a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza realizou nos dias 24 a 26 de junho de 2024 o evento “Seminário da Diversidade e PEMED”.

8.1.4.2. Com base na análise dos instrumentos da contratação mencionada, verificou-se que a solução usualmente praticada pela administração pública é a contratação da Secretaria em questão (SETUR), por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que os espaços oferecidos pelo Centro de Eventos são os únicos que se adequam ao porte de eventos organizados pelas instituições públicas estaduais e municipais.

8.1.4.3. Salienta-se ainda que o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) possui uma clara vantagem na contratação do Centro de Eventos do Ceará, uma vez que, de acordo com o Decreto nº 31.670, de 09 de fevereiro de 2015, entidades públicas estaduais, têm direito a um desconto significativo de 40% sobre o valor regular de locação do espaço. Esse benefício não apenas reduz custos operacionais, mas também possibilita o acesso a uma estrutura moderna e adequada a realização de eventos institucionais. O Centro de Eventos do Ceará, reconhecido por sua ampla capacidade e localização estratégica, oferece suporte técnico e logístico ideal para atender às necessidades de eventos variados, tornando-se uma escolha vantajosa tanto financeiramente quanto em termos de infraestrutura.

Vemos, assim, que a solução apontada para a demanda consiste na contratação/locação de espaço e infraestrutura do Centro de Eventos do Ceará, equipamento público pertencente à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, cuja utilização encontra-se regida pelo Decreto Estadual nº 31.051/2012, com política de preços específica constante na Portaria nº 129/2019/SETUR, o que se amolda, salvo melhor juízo, à previsão estampada no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, como se passará a expor.

b) Da possibilidade de contratação direta:

A título de introdução, temos que, como se sabe, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Como visto no dispositivo acima, em que pese a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Com efeito, o mandamento constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações, traz previsão acerca das hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Por sua vez, o art. 74 da lei mencionada traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses previstas em lei, temos a possibilidade de se reconhecer como inexigível a licitação para locação de imóvel “cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”, sendo necessária, em tal caso, a demonstração da inviabilidade de satisfação dos interesses estatais a partir da utilização de imóveis próprios que já estejam à disposição do ente contratante e/ou mediante outro meio alternativo, menos oneroso.

Importante mencionar, neste ponto, que o §5º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz ainda a exigência de requisitos específicos a serem atendidos para o tipo de contratação em baila, o que faz nos termos a seguir:

Lei nº 14.133/2021

art. 74 [...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Dito isto, no caso dos autos, é possível observar que a área demandante, a partir de um juízo discricionário e diante das necessidades particulares da demanda em apreço, apresenta justificativas claras a respeito das características de instalações e de localização do imóvel a ser locado, os quais constituem os motivos determinantes para sua escolha, restando atendida, a priori, a demonstração da “necessidade do imóvel”, conforme transcrição acima.

De igual monta, entendemos que foram observados, igualmente, os requisitos adicionais trazidos no parágrafo quinto do art. 74 da Lei de Licitações, na medida em que restou amplamente exposta a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto pretendido e ainda a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, evidenciando, em tese, sua vantagem.

Por fim, especificamente no que se refere ao art. 74, § 5, I inciso I, compete registrar que a locação em questão se dará por apenas dois dias corridos, quais sejam, os dias 30 e 31 de janeiro de 2025, compreendendo a véspera e a própria data da solenidade de posse da nova Diretoria da Corte, de

forma que não resta aplicável a exigência de medidas relacionadas à prévia análise do bem, à verificação de seu estado de conservação e/ou ao prazo de amortização de investimentos.

Dito isto, a partir das informações constantes nos autos, é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que a contratação pretendida se reveste integralmente das condições necessárias ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada pelo art. 74, V da Nova Lei de Licitações.

b) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 107/111, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar, às fls. 112/137, o Mapa de Risco, fls. 168/174, e o Termo de Referência acostado às fls. 144/163, com as informações pormenorizadas da pretensão, os quais trazem de modo satisfatório a exposição da demanda e os motivos e justificativas para a contratação do prestador indicado.

Presente, igualmente, a estimativa de despesa e a justificativa de preços às fls. 196/197, com a exposição dos custos da contratação a partir do cenário concreto dos serviços a serem prestados e mediante utilização de tabela de preço oficial do equipamento público a ser contratado.

Neste ponto, convém ressaltar que, no que se refere à estimativa da despesa e à

justificativa de preço, o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Vemos nos autos que a parte contratada discriminou no documento de fls. 196/197 os custos estimados da contratação, apresentando um rol de serviços a serem executados com os correspondentes custos unitários, totalizando o montante de R\$ 23.488,70 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Importante destacar que a contratação em curso recai sobre um equipamento público pertencente à Secretaria de Turismo do Ceará – SETUR cuja finalidade é precisamente sediar eventos interinstitucionais de grande relevância, para os quais o preço praticado encontra previsão oficial na Portaria nº 129/2019/SETUR e no Decreto Estadual nº 31.051/2012 (e suas alterações), havendo nos autos a comprovação de que restou ofertado ao Tribunal de Justiça do Ceará a aplicação de desconto significativo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor regular da locação, o que se deu em razão da natureza de ente público da parte contratante.

Desta feita, considerando os documentos juntados aos autos e, de modo especial, a particularidade do caso em análise, entendemos aplicável a excepcionalidade prevista na parte final do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, pelo que concluímos pelo atendimento do mandamento relativo à estimativa de despesa de que trata o art. 72, II da norma citada.

De outra monta, sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária do ente a ser contratado, importante destacar, mais uma vez, que o objeto da contratação consiste na locação de equipamento público pertencente à Secretaria de Turismo do Ceará, de forma que a atribuição da SETUR para a gestão do Centro de Eventos do Ceará, e, por conseguinte, para funcionar como parte contratada quando de sua locação, é medida imposta por meio de Decreto Estadual regulamentador, repita-se, o Decreto nº 31.051 de 13 de novembro de 2012.

Face tal particularidade, é forçoso concluir pela prescindibilidade da eventual demonstração dos requisitos de habilitação e qualificação da citada Secretaria Estadual, sendo

suficiente, salvo melhor juízo, a presença nos autos dos normativos que regulam a prestação específica.

Isto posto, concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução.

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos, às fls. 95/96, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte de Justiça para o custeio da despesa respectiva, o que, somado ao documento de anuência com a contratação assinado pelo titular da respectiva Secretaria à fl. 200, aponta para a regularidade da contratação pretendida também sob o prisma orçamentário.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, V da Lei n. 14.133/2021**, da SECRETARIA DE TURISMO DO CEARÁ – SETUR, visando a locação de espaço do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ para realização da solenidade de posse dos novos dirigentes do e. Tribunal de Justiça do Ceará, biênio 2025-2027, a ser realizada em 31/01/2025, em conformidade com o Decreto Estadual n° 31.051/2012.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de prévia aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e a posterior publicação do ato, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2024.

RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por
RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381
Dados: 2024.12.10 12:32:43 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:6194803932
0

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2024.12.10
14:32:43 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico